
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.401, DE 29 DE AGOSTO DE 1972

Autoriza o Poder Executivo a criar conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Belém, Universidade Federal do Pará e a Arquidiocese do Pará, a FUNDAÇÃO MUSEU DE ARTE SACRA DO PARÁ.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a FUNDAÇÃO MUSEU DE ARTE SACRA DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, gozando de autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1º - A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará terá como instituidores, além do Governo do Estado do Pará, a Prefeitura Municipal de Belém, a Universidade Federal do Pará e a Arquidiocese do Pará.

§ 2º - A personalidade jurídica da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará será adquirida a partir da inscrição no Registro competente de seu ato constitutivo, e do Decreto que aprovar o respectivo Estatuto.

Art. 2º - A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará reger-se-á pela legislação que lhe é peculiar e pelo seu Estatuto.

Art. 3º - A Fundação terá sede e foro na cidade de Belém do Pará, e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 4º - A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará tem por finalidade:

- a) coletar, classificar, catalogar, conservar e, se necessário, restaurar objetos de arte sacra, de preferência de origem luso-brasileira;
- b) manter exposição de arte religiosa;
- c) organizar exposições temáticas, comemorativas e especiais;
- d) promover cursos de divulgação, extensão e treinamento em área de sua especialidade;
- e) promover e estimular a realização de estudos monográficos e bibliográficos, dentro de seu programa de trabalho;
- f) realizar pesquisas sobre arte sacra e colonial brasileira;
- g) realizar cursos especiais de técnicas museológicas;

- h) manter intercâmbio cultural com entidades congêneres;
- i) promover, diretamente ou em colaboração com terceiros, estudos, publicações, conferências, palestras, representações teatrais e concertos de arte sacra ou colonial, de interesse direto com as suas finalidades;
- j) manter biblioteca especializada e centro de documentação;
- l) colaborar, quando solicitada, com os Governos da União, dos Estados, Prefeituras Municipais e instituições educacionais, culturais e científicas, podendo, mediante convênio ou acordo, incumbir-se da prestação de serviços pertinentes as suas atividades

Art. 5º - A Fundação é declarada de utilidade pública, gozando de isenção de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado.

Art. 6º - O Patrimônio da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará será constituído:

1) pela importância em dinheiro de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) do crédito referido no artigo 14 desta Lei.

2) pelas dotações, legados, subvenções e auxílios que lhe forem feitos ou concedidos pela União, pela prefeitura de Belém, pela Universidade Federal do Pará, pela Arquidiocese do Pará e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais e pessoas físicas;

3) pelas dotações orçamentárias anualmente fixadas pelo Estado e demais instituidores:

4) pelas rendas provenientes de suas atividades;

5) pelos juros bancários e rendas eventuais,

6) por outros bens, inclusive imóveis a serem construídos ou adquiridos.

Art. 7º - Os bens e recursos da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 8º - A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará será administrada por um Diretor Executivo e terá como órgãos superiores a Assembléia Geral e o Conselho de Curadores.

§ 1º - O Diretor Executivo será eleito pela Assembléia Geral.

§ 2º - A Assembléia Geral terá a seguinte constituição:

a) um representante do Governo do Estado, de livre escolha do Governador;

b) um representante da Prefeitura Municipal de Belém;

c) um representante da Universidade Federal do Pará;

d) um representante da Arquidiocese do Pará;

e) um representante do instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

f) um representante da Sociedade Amigos de Belém;

g) um representante da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

h) um representante do Instituto Histórico e Geográfico do Pará;

i) um representante da PARATUR.

Art. 9º - O mandato do Diretor Executivo será de dois (2) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 10 - Ao Conselho de Curadores, composto de (3) três membros, escolhidos pela Assembléia Geral, com mandato de dois (2) anos, compete o exame e parecer sobre relatórios e contas anuais do Diretor Executivo.

Art. 11 - A competência e o funcionamento da Assembléia Geral, Conselho de Curadores e demais órgãos da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará serão estabelecidos no respectivo Estatuto, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e aprovação, no prazo de trinta (30) dias após a instalação da Fundação.

Art. 12 - Em caso de extinção da Fundação, a Assembléia Geral decidirá o destino dos seus bens e direitos, garantindo a restituição dos objetos e imóveis cedidos aos seus proprietários.

§ 1º - A dissolução ou extinção da Fundação deverá ser proposta por escrito e será submetida à deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - O ato de dissolução ou extinção somente será válido se aprovado pela maioria da Assembléia Geral.

Art. 13 - A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará poderá requisitar funcionários de ~~órgãos público estaduais~~, tanto da administração direta como da indireta, para atender a seus serviços.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que será entregue à Fundação Museu de Arte Sacra do Pará, para a constituição do Patrimônio previsto no item 1 do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - O crédito especial definido neste artigo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 15 - O Diretor Executivo, aprovado o respectivo Estatuto, providenciará, no prazo de trinta (30) dias, o registro previsto no parágrafo 2º do artigo 1º da presente Lei e a lavratura da competente escritura pública.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

DOE Nº 22.360, DE 07/09/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ